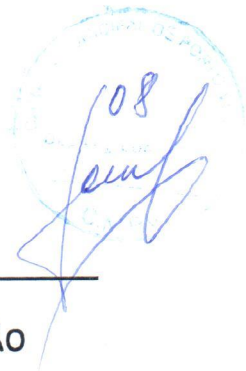


**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO**



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3.935/2019.

AUTORIA: Vereador Aleks Palitot

ASSUNTO: “Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Porto Velho a Grêmio Recreativo Escola de Samba Rádio Farol, e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR

I. É O RELATO

Trata o presente Projeto de Lei nº 3.935/2019, de autoria do Exmo. Vereador Aleks Palitot, que Declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de Porto Velho a Grêmio Recreativo Escola de Samba Rádio Farol, e dá outras providências.

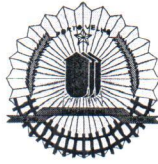
Os dispositivos da presente lei declaram a Grêmio Recreativo Escola de Samba Rádio Farol como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Porto Velho.

O Projeto segue sua tramitação ordinária, nos termos do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, para parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, bem como, após emissão de parecer por este Relator, será submetida aos demais membros.

É o necessário. Passo ao Voto.

II. É O VOTO

Preliminarmente, importante dizer que o Projeto possui iniciativa louvável. Conforme exposto, o Projeto tem como objetivo declaram a Grêmio Recreativo Escola de Samba Rádio Farol como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial de Porto Velho.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO



O Projeto, portanto, possui um cunho significativo, ao qual, inclusive, constitui deveres e obrigações do Município e, especialmente, nos termos da própria Constituição Federal.

Dessa forma, o Projeto detém em seu bojo, matéria de extrema relevância. Assim, creio que não há falar em desaprovação da presente proposição de grande relevância social.

No tocante a constitucionalidade formal, cumpre observar que a matéria se insere no rol daquelas que o município detém competência legislativa consoante o artigo 30, I, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

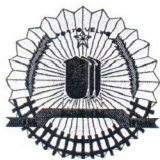
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à constitucionalidade material, também não há que se falar em incompatibilidades entre os dispositivos do projeto e os ditames da Constituição Federal.

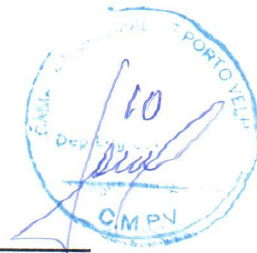
Pelo disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração.

Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADOR MAURÍCIO CARVALHO



Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.

Outros projetos podem ser iniciados tanto pelo Prefeito, quanto por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara ou ainda pela população, neste caso observados certos requisitos. Trata-se, assim, de iniciativa geral.

O STF já emitiu pronunciamento de que a competência para regras abstratas é do Poder Legislativo, senão vejamos:

“(…)Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante.

Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização”.


(**Processo:** RE 1151237 SP - SÃO PAULO. **Relator:** Min. ALEXANDRE DE MORAES. **Publicação:** DJe-030 14/02/2019. **Julgamento:** 9 de Fevereiro de 2019.)

Sendo assim, a lei em comento, faz norma geral e abstrata, não interferindo na gestão do Executivo, ou seja, quem regulamentará a legislação é o próprio executivo.

Ademais, a proposição vem vazada em boa técnica legislativa e inexistem óbices regimentais a sua tramitação.

Em face do exposto, opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Porto Velho-RO, 26 de agosto de 2019.


Maurício Carvalho
Vereador/Relator